



RESOLUÇÃO Nº 755/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 8836/2022
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PREVISTO EM PLANO DE CARREIRA DE SERVIDOR QUE INICIOU EXERCÍCIO NO REGIME CELETISTA EM 1985, CUJA RELAÇÃO DUROU ATÉ 1999, QUANDO PASSOU PARA O REGIME ESTATUÁRIO
3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Consulente:** GIDEON DA SILVA SOARES - CPF: 38713861115
6. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
7. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
8. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE EXTERNO. DÚVIDA ESPECÍFICA SOBRE CASO CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

10. Decisão:

Discutidos os presentes Autos de nº **8836/2022** que versam sobre Consulta formulada pelo senhor **Gideon da Silva Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO à época, visando, resumidamente, esclarecer dúvidas acerca da possibilidade de reenquadramento em plano de carreira de servidor, atualmente ocupante de cargo efetivo, referente a período que exercera atividade sob vínculo celetista no âmbito do mesmo órgão, porém, em cargo diverso do atual.

Considerando que a presente Consulta apresenta questionamentos com contornos de dúvida sobre situação específica/caso concreto que não se enquadra nas hipóteses de cabimento estabelecidas nos artigos 150 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que este Tribunal de Contas não pode funcionar como substituto jurídico dos entes públicos jurisdicionados.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

I – **Não conhecer** da presente Consulta, haja vista tratar-se de dúvida versando sobre demanda alusiva eminentemente a caso concreto, não se enquadrando nas hipóteses regulares de cabimento e, tampouco, com o disposto no artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar à **Secretaria Geral das Sessões** que promova a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º,



do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

III - Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento, observadas as prescrições legais e regimentais atinentes à matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 31/10/2023 às 16:34:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 30/10/2023 às 18:09:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 30/10/2023 às 16:40:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- 1. Processo nº:** 8836/2022
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - ACERCA DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PREVISTO EM PLANO DE CARREIRA DE SERVIDOR QUE INICIOU EXERCÍCIO NO REGIME CELETISTA EM 1985, CUJA RELAÇÃO DUROU ATÉ 1999, QUANDO PASSOU PARA O REGIME ESTATUÁRIO NAO INFORMADO
3.
Responsável(eis):
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Consulente: GIDEON DA SILVA SOARES - CPF: 38713861115
6. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
7. Distribuição: 1ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 176/2023-RELT1

9.1. Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor **Gideon da Silva Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO à época, visando, resumidamente, esclarecer dúvidas acerca da possibilidade de reenquadramento em plano de carreira de servidor, atualmente ocupante de cargo efetivo, referente a período que exercera atividade sob vínculo celetista no âmbito do mesmo órgão, porém, em cargo diverso do atual.

9.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas contendo como anexo Parecer Jurídico, o qual apresentou as seguintes conclusões:

Por fim, entende esta Procuradoria que em eventual pedido de servidor acerca de reenquadramento, adotando como argumento exercício em período anterior ao seu ingresso como servidor público, ainda que no mesmo órgão, deverá ter seu mérito ser indeferido, haja vista a ausência de previsão legal, notadamente no plano de carreira, no



sentido de acobertar período anterior ao ingresso no serviço público por meio de concurso – o reconhecimento do período laborado no regime celetista como aplicável na contagem de tempo de serviço estatutário para fins de progressão funcional, somado ao fato de que, no caso hipotético apresentado, o servidor não está abrangido pela exceção do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

9.3. Através do DESPACHO Nº 720/2022-RELT1 (evento 6) foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ a fim de que informasse se constava, no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, deliberação sobre a matéria objeto da consulta formulada.

9.4. Em resposta, a ASNOJ retornou os autos contendo a INFORMAÇÃO Nº 11/2022-ASNOJ (evento 7) relatando nada constar no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas acerca da matéria tratada.

9.5. Findados os trâmites iniciais, por via do Despacho nº 765/2022-RELT1 (evento 08), foi procedido o primeiro exame de admissibilidade e, ato contínuo, determinada a autuação do feito como Consulta, bem como sua regular tramitação no âmbito deste Tribunal.

9.6. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 550/2023-DIFAP (evento 10) onde analisou os questionamentos e apresentou a seguinte conclusão:

V – DA CONCLUSÃO

13. Com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, respondo à consulta formulada pelo o Senhor **Gideon da Silva Soares-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO, exercício de 2022**, em tese, nos seguintes termos:

1 - CONHECER a presente consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - ACOLHER o Expediente nº 8836/2022, evento “1”, autenticado pelo o Senhor **Gideon da Silva Soares-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO**, contido no evento “1”;

3-ACOLHER o Parecer Jurídico nº 174/2022-PROCJUR/CMA, evento “3”, anexo “II”, autenticado pelo o Senhor Víctor Gutierrez Ferreira Milhomem-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína;

4-INDEFERIR a solicitação autenticada pelo o Senhor **Gideon da Silva Soares-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO**, em consonância com o **Parecer Jurídico nº 174/2022-PROCJUR/CMA, evento “3”,** anexo, II, tendo em vista os impedimentos constitucionais expressos nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, no art. 19 do ADCT e em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, acima mencionados. Destarte, tal demanda não merece **PROSPERAR**;

5-RECOMENDAR ao Senhor **Gideon da Silva Soares-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO**, que averbe junto ao INSS, o tempo de serviço regido pelo regime celetista, no período de 1985 à 1999, para efeitos de **APOSENTADORIA**, sob a égide do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005;



6- JUNTAR aos autos de nº **8836/2022**, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), do período em que laborou na **Câmara Municipal de Araguaína**, de **1985 à 1999**, no regime celetista.

13.1. Considerando finalmente que a Assessoria de Normas e Jurisprudência, por meio da **Informação nº 11/2022-ASNOJ**, informou que após verificar no sistema deste Tribunal, constatou que no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, “*nada consta sobre a matéria demandada*”, ou seja, que tal demanda é única dentro deste Tribunal, responderei ainda, as indagações promovidas pelo o Senhor **Gideon da Silva Soares- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO**, exercício de **2022**, contextualizando da seguinte forma:

13.2. PRIMEIRA PERGUNTA: **É constitucional aproveitar tempo de serviço, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, de servidor que iniciou exercício no regime celetista em 1985, cuja relação durou até 1999, quando passou para o regime estatutário mediante concurso público para exercício de cargo diverso do inicial?**

13.3. RESPOSTA 1º: **NÃO** é constitucional aproveitar tempo de serviço, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, de servidor que iniciou exercício no regime celetista em 1985, cuja relação durou até 1999, quando passou para o regime estatutário mediante concurso público para exercício de cargo diverso do inicial, tendo em vista os impedimentos constitucionais expressos nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal acima citados, no art. 19 do ADCT e em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

13.4. SEGUNDA PERGUNTA: **Sendo o indivíduo servidor público efetivo a partir de 1999, tendo o plano de carreira sido aprovado em 2018, é lícito aproveitar tempo de serviço, sob regime celetista anterior a 1999, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?**

13.5. RESPOSTA 2º: **NÃO** é lícito aproveitar tempo de serviço, sob regime celetista anterior a 1999, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, tendo em vista os impedimentos constitucionais expressos nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal acima citados, no art. 19 do ADCT e em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

13.6. TERCEIRA PERGUNTA: **Servidor efetivo desde 1999, mediante concurso público, mas que iniciou atividade laboral no órgão público em 1985, em cargos não idênticos, não tendo alcançado o interstício de 5 (cinco) anos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, tem direito de aproveitamento do tempo de serviço do regime celetista, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?**

13.7. RESPOSTA 3º: **NÃO** tem direito de aproveitamento do tempo de serviço do regime celetista, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, servidor efetivo desde 1999, mediante concurso público, que iniciou atividade laboral no órgão público em 1985, em cargos não idênticos, não tendo alcançado o interstício de 5 (cinco) anos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

13.8. QUARTA PERGUNTA: **4. Nessa hipótese, é aplicável a prescrição a fundo de direito ou de trato sucessivo?**

13.9. RESPOSTA 4º: O caso em análise configura prescrição de fundo de direito, tendo em vista a existência de manifestações emitidas pelo o Supremo Tribunal Federal **indeferindo** demandas iguais a esta.



9.7. Por fim, o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, emitiu o PARECER N° 1726/2023-PROCD (evento 11) onde concluiu que:

10.20. Feitas tais considerações, passa-se a responder objetivamente os questionamentos levantados pelo Consulente, consoante dispõe o art. 150, §3° do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. É constitucional aproveitar tempo de serviço, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, de servidor que iniciou exercício no regime celetista em 1985, cuja relação durou até 1999, quando passou para o regime estatutário mediante concurso público para exercício de cargo diverso do inicial?

Resposta: É inconstitucional o aproveitamento do tempo de serviço para fins reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, de servidor que iniciou no regime celetista em 1985, e somente após aprovação em concurso público em 1999 tornou-se estatutário, haja vista a necessidade de diferenciação entre os regimes jurídicos, a ausência de atendimento ao preceituado no art. 19 do ADCT, e a preservação aos princípios constitucionais, sobretudo a exigência de concurso público.

2. Sendo o indivíduo servidor público efetivo a partir de 1999, tendo o plano de carreira sido aprovado em 2018, é lícito aproveitar tempo de serviço, sob regime celetista anterior a 1999, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?

Resposta: É ilícito o aproveitamento de tempo de serviço, sob regime celetista anterior a 1999, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, uma vez que a vinculação com a Administração Pública ocorreu de maneiras e em cargos distintos. Entretanto, pode o servidor solicitar ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para a contagem recíproca dos tempos de contribuição, do período de recolhimento realizado tanto no regime geral como regime próprio de previdência social, para fins de concessão de aposentadoria.

3. Servidor efetivo desde 1999, mediante concurso público, mas que iniciou atividade laboral no órgão público em 1985, em cargos não idênticos, não tendo alcançado o interstício de 5 (cinco) anos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, tem direito de aproveitamento do tempo de serviço do regime celetista, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?

Resposta: Não. Como mencionado, não é possível o aproveitamento do tempo de regime celetista, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, vez que a condição de servidor efetivo somente foi alcançada em 1999, após aprovação em concurso público, bem como em razão da diferenciação entre o regime celetista e estatutário.

4. Nessa hipótese, é aplicável a prescrição a fundo de direito ou de trato sucessivo?

Resposta: Em síntese, a prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando direito, ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a partir da negativa expressa, nasce o prazo de 5 (cinco) anos para impugnação da decisão. Já na prescrição de trato sucessivo existe o direito, e o termo inicial de contagem do prazo corresponde ao encerramento de cada ciclo obrigacional, ou seja, são atingidas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos.

Assim, diante da fundamentação empreendida, quando a impossibilidade o aproveitamento do tempo de regime celetista, para fins de reenquadramento funcional



previsto em plano de carreira da **Câmara Municipal de Araguaína/TO**, ao presente caso é aplicada a prescrição de fundo de direito.

11. CONCLUSÃO

11.1. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas possa **conhecer** da **CONSULTA** em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO, e no mérito, recomenda-se que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento expresso no presente Parecer.

É o relatório.

10. VOTO Nº 165/2023-RELT1

10.1. A presente Consulta, protocolizada sob nº 8836/2022, formulada pelo senhor **Gideon da Silva Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO à época, visando, resumidamente, esclarecer dúvidas acerca da possibilidade de reenquadramento em plano de carreira de servidor, atualmente ocupante de cargo efetivo, referente a período que exercera atividade sob vínculo celetista no âmbito do mesmo órgão, porém, em cargo diverso do atual.

10.2 Os questionamentos formulados pelo ora Consulente são exatamente os seguintes:

1. É constitucional aproveitar tempo de serviço, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira, de servidor que iniciou exercício no regime celetista em 1985, cuja relação durou até 1999, quando passou para o regime estatutário mediante concurso público para exercício de cargo diverso do inicial?

2. Sendo o indivíduo servidor público efetivo a partir de 1999, tendo o plano de carreira sido aprovado em 2018, é lícito aproveitar tempo de serviço, sob regime celetista anterior a 1999, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?

3. Servidor, efetivo desde 1999, mediante concurso público, mas que iniciou atividade laboral no órgão público em 1985, em cargos não idênticos, não tendo alcançado o interstício de 5 (cinco) anos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, tem direito de aproveitamento do tempo de serviço do regime celetista, para fins de reenquadramento funcional previsto em plano de carreira?

4. Nessa hipótese, é aplicável a prescrição a fundo de direito ou de trato sucessivo?

10.3 Pois bem. Da análise detida da presente Consulta, há que se concluir que a mesma se reveste de questionamento visando dirimir dúvidas com características de demanda alusiva a caso concreto, o que não se insere no contexto de viabilidade legal e regimental para prolação de decisão contendo resposta ao consulente, explico.

10.4 Ocorre que, da leitura tanto da peça inicial, quanto do próprio Parecer Jurídico que a instrui, afere-se que os quesitos formulados pelo Consulente e a manifestação jurídica apresentada, guardam contornos de dúvidas e questões pertinentes a caso específico, de



servidor ou grupo de servidores, que se enquadrariam em situação peculiar e, com a presente demanda, o Consulente pretenderia obter manifestação desta Corte de Contas quer seja pela aprovação, quer seja pela negativa do direito postulado no âmbito do ente municipal.

10.5 Diante desta constatação há que se registrar que, de fato, o § 3º do artigo 150 do Regimento Interno dispõe que a Consulta poderá versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação a caso concreto, entretanto, não é o que ocorre nos presentes autos, onde não foram apresentadas dúvidas fundadas sobre aplicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional atinente à matéria ventilada.

10.6 Nesse diapasão, vale ressaltar também que, não há que se confundir a hipótese prevista no dispositivo regimental acima destacado com a possível atuação deste TCE/TO como substituto jurídico dos entes públicos, não sendo permitido a esta Corte emitir juízo de valor prévio à prática de ato gestão sobre demandas específicas que tratem eminentemente de assuntos individuais, ou sobre possíveis direitos de servidores, o que, pela leitura das peças instrutivas destes autos, é o que aponta ser o caso.

10.7 Afere-se que a presente Consulta apresenta um caso com períodos específicos de ingresso de servidor no serviço público, também com períodos exatos indicados sobre sua aprovação em concurso público e, com esses dados, busca-se saber sobre a possibilidade e direito a seu reenquadramento funcional.

10.8 Entendo que tal análise deve ser empreendida no âmbito do próprio ente jurisdicionado, o qual deverá avaliar a legislação própria atinente à matéria e demais normativos de regência e, por fim, tomar decisão no âmbito de sua competência de gestão.

10.9 Válido lembrar, ainda, que somente após tomadas as decisões e praticados os atos por parte dos gestores competentes acerca da viabilidade ou não dos reenquadramentos em destaque, é que esta Corte de Contas deverá tomar conhecimento dos atos de gestão perpetrados para fins de análise de sua legalidade e não emitir juízo de valor prévio versando sobre sua constitucionalidade, legalidade e/ou conformidade com a legislação municipal respectiva.

10.10 Por fim, à guisa de conclusão, devo destacar que, por via do Despacho nº 765/2022 (evento 08), foi proferido um primeiro juízo de admissibilidade desta Consulta, para fins de tramitação nesta Corte, o qual se dá de maneira perfunctória, sem ingressar-se a detalhes da demanda, o que não vincula a presente análise cuja decisão, acerca do conhecimento ou não desta Consulta, compete ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o artigo 151, § 2º, do Regimento Interno.

10.11 Em face do acima exposto, frente à análise meticulosa e pormenorizada dos presentes autos, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – **Não conheça** da presente Consulta, haja vista tratar-se de dúvida versando sobre demanda alusiva eminentemente a caso concreto, não se enquadrando nas hipóteses regulares de cabimento e, tampouco, com o disposto no artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar à **Secretaria Geral das Sessões** que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento, observadas as prescrições legais e regimentais atinentes à matéria.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 30/10/2023 às 16:56:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.